



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1264-08.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e outros

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADA:** LARISSA DUZZIONI

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/PV)

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

A Coligação **A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** ajuizaram a presente representação com pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em face da Coligação **A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, com espeque no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 5º da Resolução TSE nº 23.404/2013.

Aduzem que na **noite** do dia 29/09/2014, no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita na **televisão (bloco)**, os representados veicularam propaganda eleitoral “atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, bem como fatos ofensivos à sua reputação, cirando na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais”.

Pedem a antecipação da tutela, o direito de resposta de 2’40” (dois minutos e quarente segundos) na televisão, na propaganda em bloco do período noturno do dia 1º/10/2014 a ser veiculado durante a propaganda eleitoral gratuita do candidato a governador Marcelo Miranda, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97.

A liminar foi concedida para suspender a divulgação da propaganda e por conceder 1(um) minuto para exercício de direito de resposta no dia 1º de outubro no período noturno (fls. 26/29), conforme decisão referendada na 095ª Sessão Ordinária do dia 1º.10.2014 as 17h (fls.30).

Na sua defesa, os recorridos alegam que as mensagens não são caluniosas porque não caracterizam qualquer ilícito penal; não são injuriosas porquanto não ofendem a honra objetiva do representante; não difamatórias porque não ofendem a honra subjetiva do requerente; e não são sabidamente inverídicas (fls.36/56).

Requer ao final seja julgada improcedente a representação, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar direito de resposta requerido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou a extinção do processo ante a perda do objeto (60/61).

**É o Relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há liminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

### 1. Mérito

Por ocasião da análise do mérito situei a matéria da seguinte maneira:

Os representantes atribuem aos representados a prática de irregularidade consistente na veiculação de propaganda eleitoral com propósito de disseminar perante a opinião pública a ideia de que o segundo representante cometeu ilícitos, maculando sua honra.

O direito de resposta é normatizado pela Lei nº 9.504/97 que dispõe em seu art. 58:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Da análise dos documentos acostados, aliada aos argumentos esposados na peça na inicial e à mídia com a propaganda combatida, constato a existência das informações inverídicas apontadas na inicial.

De outro norte, é certo que, caso não seja concedida a tutela antecipada requerida, o gozo do direito pretendido não será possível, eis que o prazo para a veiculação de propaganda chega ao fim.

O art. 273 do Código de Processo Civil, aqui usado subsidiariamente, trata da tutela antecipada:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.





**ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENQUETE.**

1. Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível.
2. O agravante não atacou o fundamento do acórdão regional quanto à incompatibilidade do rito do direito de resposta para fins de apuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.  
Agravamento regimental ao qual se nega provimento.  
(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14820, Acórdão de 13/06/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 1/7/2013, Página 39 )

Mesmo na eventualidade de existência de segundo turno não haverá como aproveitar esta representação, uma vez que é pacífico no TSE que, com o fim do programa eleitoral do primeiro turno, há perda do objeto do direito de resposta requerido neste período:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.**

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.
2. Recurso especial eleitoral prejudicado.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010 )

**III - DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se**

Palmas, 5 de outubro de 2014.

  
Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 05/10/14, às 18 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações 